

OFÍCIO GABIP/Nº288/2026

DEODÁPOLIS – MS, 23 DE OUTUBRO DE 2026

Ao Exmo. Senhor
Carlos de Lima Neto Junior
MD. Presidente do Legislativo Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Protocolo de Gerenciamento 134
Em 23 de 10 de 2026
Eliel A. Silva
Assinatura do Responsável

Senhor Presidente,

Venho através do presente, encaminhar a Vossa Excelência, na forma conforme dispõe do artigo 129, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodápolis-MS o presente Projeto de Lei Municipal nº 051 de 23 de Outubro de 2026, **em Regime de Urgência Especial**, que *“Altera o caput do art. 8º e acrescenta o inciso IV ao art. 9º da Lei Municipal nº 938, de 22 de dezembro de 2025, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Deodápolis/MS para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências”*.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração. Coloco minha equipe técnica para sanar quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

JEAN CARLOS
SILVA
GOMES:0321672
6150

Assinado eletronicamente por JEAN CARLOS
SILVA GOMES em 23/10/2026
MD - CÂM. DEODÁPOLIS
GOMES:0321672@DEODAPOLIS.MS.GOV.BR
O uso de Senha Digital é obrigatório
Razão: Ex. 401 e autor deste documento
Certificado
Data: 2026.10.23 10:10:15-0200
Post PDF Reader versão: 2026.1.3

Jean Carlos Silva Gomes

Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Francisco Alves da Silva, 443 – Centro – Deodápolis/MS – CEP: 79.790-009
Telefone: (67) 2108-0805 - E-mail: gabinete@deodapolis.ms.gov.br

MENSAGEM Nº 051/2026

Ao Exmo. Senhor
Carlos de Lima Neto Junior
MD. Presidente do Legislativo Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei em Regime de Urgência Especial, que tem por finalidade promover adequações na Lei Municipal nº 938, de 22 de dezembro de 2025, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Deodápolis/MS para o exercício financeiro de 2026, especialmente quanto à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e à utilização de recursos provenientes de superávit financeiro.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Projeto de Lei anteriormente encaminhado e aprovado por essa Casa Legislativa apresentou erro material na indicação do percentual autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares, uma vez que constou em sua redação a expressão numérica "50%", enquanto o texto por extenso estabelecia "sessenta por cento". Diante dessa divergência, a presente proposição busca uniformizar a redação do dispositivo, estabelecendo expressamente o percentual de 60% (sessenta por cento), conferindo maior clareza e segurança jurídica à execução orçamentária municipal.

Adicionalmente, considerando o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial ao encerramento do exercício financeiro anterior, a proposição contempla a inclusão de disposição específica destinada a disciplinar a abertura de créditos adicionais suplementares com utilização desses recursos, observadas as disponibilidades financeiras por fonte e as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A medida assume especial relevância diante da proximidade do encerramento do exercício financeiro de 2026, período em que a Administração Municipal necessita assegurar dotações orçamentárias suficientes para o cumprimento de suas obrigações, especialmente o pagamento das folhas de novembro e dezembro, da gratificação natalina (13º salário) e dos respectivos encargos patronais, além das demais despesas essenciais à manutenção e à continuidade dos serviços públicos municipais.

Nesse contexto, a alteração proposta busca conferir maior flexibilidade à execução orçamentária, permitindo o adequado aproveitamento dos recursos financeiros disponíveis e a realização dos ajustes necessários nas dotações orçamentárias, em conformidade com as autorizações legislativas e as normas de direito financeiro.

Ressalta-se que a utilização do superávit financeiro constitui hipótese legalmente prevista para abertura de créditos adicionais, condicionada à efetiva disponibilidade de recursos e à observância das respectivas vinculações legais, não representando, por si só, autorização para realização de despesas sem a correspondente cobertura.

Diante do exposto, considerando a necessidade de corrigir a divergência identificada, aperfeiçoar os mecanismos de execução orçamentária e assegurar condições para o cumprimento das obrigações municipais no encerramento do exercício financeiro, submetemos o presente Projeto de Lei em regime de Urgência Especial à

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Francisco Alves da Silva, 443 - Centro - Deodápolis/MS - CEP: 79.790-009
Telefone: (67) 2108-0805 - E-mail: gabinete@deodapolis.ms.gov.br

apreciação dos Nobres Vereadores, solicitando sua tramitação em regime de urgência, observadas as disposições regimentais dessa Casa Legislativa.

Renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Deodápolis/MS, 23 de outubro de 2026.

**JEAN CARLOS
SILVA
GOMES:03216
726150**

Assinado digitalmente por: JEAN
CARLOS SILVA GOMES:03216726150
NO: CN=JEAN CARLOS SILVA
GOMES:03216726150, OU=CP-20001,
OU=AC Internet Digital Múltipla
Razão: Eu sou o autor desta
documento
Data: 2025.10.23 10:11:45-03'00'
Post PDF Reader versão: 2009.3.0

JEAN CARLOS SILVA GOMES
Prefeito Municipal

O PREFEITO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

“Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor total da despesa fixada no art. 2º desta Lei, utilizando como fonte de cobertura os recursos previstos no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com a Tabela de Fontes de Recursos para Crédito Adicional disponibilizada pelo Tribunal de Contas, por meio do sistema e-Sfinge.

Art. 2º. O art. 9º da Lei Municipal nº 938, de 22 de dezembro de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

IV – o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025, até o limite de 16% (dezesseis por cento) da despesa total fixada na Lei Orçamentária Anual do exercício, observada a disponibilidade por fonte de recursos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.” (NR)

Art. 3º. Ficam convalidados os atos de abertura de créditos adicionais suplementares realizados no exercício financeiro de 2026, observadas as disposições desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deodápolis/MS, 23 de outubro de 2026.

JEAN CARLOS SILVA GOMES
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Francisco Alves da Silva, 443 - Centro - Deodápolis/MS - CEP: 79.790-009
 Telefone: (67) 2108-0805 - E-mail: gabinete@deodapolis.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Protocolo de Correspondência 058

Em 23 de 10 de 2026

Eliel A. Souza

Assinatura do Responsável

Câmara Municipal de Deodápolis

Encaminha o Presente a Comissão

em 26 de 10 de 2026

[Assinatura] receber o devido PARECER

Presidente

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

presente, foi discutido, votado e APROVADO

UNICA discussão e votação, nesta data,

em 26 de 10 de 2026

[Assinatura]

PRESIDENTE

[Assinatura]

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 051, DE 23 DE OUTUBRO DE 2026, DE
INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.**

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Municipal nº 051, de 23 de outubro de 2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que *“Altera o caput do art. 8º e acrescenta o inciso IV ao art. 9º da Lei Municipal nº 938, de 22 de dezembro de 2025, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Deodápolis/MS para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências”*.

A proposição busca estabelecer, de forma uniforme, o percentual de 60% (sessenta por cento) para a abertura de créditos adicionais suplementares, incluir a previsão de utilização do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2025 até o limite de 16% (dezesseis por cento) da despesa total fixada e tratar da convalidação de atos de abertura de créditos suplementares praticados no exercício de 2026.

A mensagem do Executivo expõe a necessidade de aprimorar a redação da legislação orçamentária e de viabilizar a adequada execução das dotações necessárias ao cumprimento das obrigações municipais no encerramento do exercício financeiro. Compete a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico da matéria, nos termos do art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, no tocante ao procedimento legislativo, o encaminhamento em regime de urgência especial possui previsão no art. 129 do Regimento Interno. A solicitação foi apresentada por escrito pelo Prefeito Municipal, acompanhada de justificativa fundada na necessidade de assegurar o cumprimento de obrigações e a continuidade dos serviços públicos no encerramento do exercício, cabendo ao Plenário deliberar sobre o regime nos termos regimentais.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 28, admite solicitação de urgência e votação em um só turno para projeto de iniciativa do Prefeito, desde que acompanhada de justificativa. O Regimento Interno disciplina a urgência especial e a apreciação das proposições orçamentárias



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

em seus arts. 129 e 195, competindo à Presidência assegurar a condução dos trabalhos e as manifestações das comissões permanentes na forma regimental.

A proposição encontra fundamento na autonomia municipal e na competência legislativa para dispor sobre assuntos de interesse local, previstas no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Especificamente quanto à matéria orçamentária, o art. 12, inciso I, da Lei Orgânica atribui à Câmara Municipal a deliberação sobre o orçamento anual e a abertura de créditos suplementares, mediante lei sujeita à sanção do Prefeito.

No aspecto da iniciativa legislativa, verifica-se sua regularidade, uma vez que o projeto foi encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo e versa sobre alteração de autorização prevista na Lei Orçamentária Anual. A iniciativa mostra-se compatível com o art. 165 da Constituição Federal, o art. 58 da Lei Orgânica Municipal e as disposições regimentais pertinentes às proposições de natureza orçamentária.

Quanto à espécie normativa, a utilização de projeto de lei ordinária revela-se adequada, pois a matéria consiste na alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 938/2025, sem envolver modificação da Lei Orgânica ou disciplina reservada, por sua natureza, a instrumento legislativo distinto. Da mesma forma, não há impedimento jurídico à alteração da LOA durante o exercício de sua vigência, uma vez que a própria sistemática orçamentária admite ajustes e créditos adicionais necessários à execução do orçamento.

O art. 165, § 8º, da Constituição Federal e o art. 58, § 7º, da Lei Orgânica Municipal autorizam a inclusão, na lei orçamentária, de previsão para abertura de créditos suplementares. Em complemento, o art. 167, inciso V, da Constituição e o art. 60, inciso V, da Lei Orgânica estabelecem a exigência de autorização legislativa e indicação de recursos para a efetiva abertura desses créditos, disciplina detalhada pelos arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

À luz desses dispositivos, a alteração promovida pelo art. 1º do projeto insere-se regularmente no espaço de competência legislativa municipal, ao fixar com precisão o limite de 60% (sessenta por cento) para a abertura de créditos suplementares. A providência uniformiza a redação indicada na justificativa do Executivo, superando divergência entre a representação numérica e o percentual por extenso, favorecendo a clareza e a aplicação objetiva da norma orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Por sua vez, o art. 2º trata de fonte de cobertura reconhecida no art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964, relativa ao superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior. A previsão expressa de limite de 16% (dezesseis por cento), acompanhada da determinação de observância da disponibilidade por fonte de recursos, harmoniza-se com o sistema legal dos créditos adicionais e com as normas de responsabilidade fiscal.

O art. 3º, referente à convalidação de atos de abertura de créditos suplementares praticados em 2026, deve ser compreendido em conjunto com a expressão final do próprio dispositivo, que determina a observância das disposições da lei. Assim, seu alcance se insere na ordem jurídica vigente, permanecendo aplicáveis as exigências constitucionais e legais relativas à autorização legislativa e às fontes de cobertura, sem afastamento dos pressupostos estabelecidos para a execução orçamentária.

Em relação à redação e à técnica legislativa, a proposta identifica de maneira expressa a lei alterada, os dispositivos objeto de modificação e os percentuais a serem observados. A indicação de nova redação ao art. 8º e de acréscimo de inciso ao art. 9º permite reconhecer claramente o alcance da deliberação legislativa pretendida.

Assim, examinados os aspectos de competência, iniciativa, espécie normativa, compatibilidade constitucional, legalidade, regimentalidade e clareza redacional, verifica-se que a proposição apresenta fundamentos jurídicos para sua apreciação e aprovação pela Câmara Municipal, respeitadas as atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo.

III – CONCLUSÕES DA RELATORIA:

Ante o exposto, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei Municipal nº 051/2026 encontra amparo no art. 165, § 8º, e no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, nos arts. 12, inciso I, 28, 58, § 7º, e 60, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, bem como nos arts. 7º, inciso I, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

A matéria é de competência municipal, foi apresentada por autoridade legitimada e se utiliza do instrumento legislativo adequado. Seu conteúdo visa aperfeiçoar a disciplina da execução orçamentária de 2026, mediante a definição de limites para créditos suplementares e a previsão específica de utilização de recursos provenientes de superávit financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Por essas razões, a Relatoria manifesta-se **FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Municipal nº 051/2026, na redação encaminhada pelo Poder Executivo.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO:

Ante as conclusões da Relatoria, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final considera o Projeto de Lei Municipal nº 051/2026 compatível com as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis à matéria, reconhecendo a regularidade de sua iniciativa e de sua forma legislativa.

Dessa forma, esta Comissão manifesta-se **FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** integral do Projeto de Lei Municipal nº 051/2026, de iniciativa do Poder Executivo, na redação apresentada.

É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal, 26 de outubro de 2026.

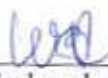


Fernanda Maiara Casusa
Relatora
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

De acordo.



Edmilson Prates de Souza
Suplente
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



Wanderley de Assis Batista Carvalho
Membro
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 051, DE 23 DE OUTUBRO DE 2026, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Municipal nº 051, de 23 de outubro de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que *“Altera o caput do art. 8º e acrescenta o inciso IV ao art. 9º da Lei Municipal nº 938, de 22 de dezembro de 2025, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Deodápolis/MS para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências”*.

A proposição tem por finalidade uniformizar em 60% (sessenta por cento) o limite de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, acrescentar previsão referente à utilização do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2025, até o limite de 16% (dezesesseis por cento) da despesa total fixada na Lei Orçamentária Anual de 2026, e dispor sobre a convalidação de atos de abertura de créditos suplementares realizados no exercício.

Conforme a mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, a medida busca conferir maior clareza à autorização legislativa e assegurar condições para a adequação das dotações orçamentárias no encerramento do exercício, especialmente em relação às folhas de pagamento de novembro e dezembro, à gratificação natalina, aos encargos patronais e à continuidade dos serviços públicos essenciais. Compete a esta Comissão examinar seus aspectos financeiros e orçamentários, conforme o art. 59, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal e o art. 39, incisos I e III, do Regimento Interno.

II – CONCLUSÕES DA RELATORIA:

A análise da matéria fundamenta-se no art. 165, § 8º, e no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, nos arts. 12, inciso I, 58, § 7º, 59 e 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e nos arts. 7º, inciso I, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, que disciplinam a autorização e a abertura de créditos adicionais suplementares e as correspondentes fontes de recursos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Inicialmente, verifica-se que a legislação admite a concessão, por lei, de autorização ao Poder Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares, respeitados os limites fixados pelo Poder Legislativo. A alteração desse limite no decorrer do próprio exercício financeiro constitui instrumento legítimo de adequação da execução orçamentária às necessidades administrativas, não havendo vedação à modificação, por lei ordinária, de dispositivo da Lei Orçamentária Anual vigente.

Nesse contexto, o art. 1º do projeto promove a definição expressa do limite de 60% (sessenta por cento) da despesa fixada, eliminando a divergência entre a expressão numérica e a indicação por extenso mencionada na justificativa do Executivo. A uniformização da redação contribui para a clareza do parâmetro legislativo a ser observado na execução do orçamento, conferindo maior precisão à autorização constante do art. 8º da Lei Municipal nº 938/2025.

O percentual proposto encontra-se no âmbito de deliberação legislativa municipal, pois a Lei Federal nº 4.320/1964, em seu art. 7º, inciso I, permite que a própria lei orçamentária autorize a abertura de créditos suplementares até determinada importância. A fixação desse limite não dispensa a observância dos procedimentos de abertura de créditos, da indicação de recursos disponíveis e das demais normas aplicáveis à execução da despesa pública.

Quanto ao art. 2º, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior constitui fonte de recursos expressamente admitida pelo art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964. A inclusão da hipótese no art. 9º da LOA permite disciplinar, de forma específica, a utilização desses recursos, com limite definido e observância da disponibilidade por fonte, conforme expressamente estabelece a proposição.

A disciplina sugerida guarda consonância com o regime das receitas vinculadas e com a responsabilidade fiscal, pois a aplicação dos recursos deve respeitar as respectivas destinações legais, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000. A autorização legislativa fixa parâmetros para a atuação administrativa, sem representar, por si só, ingresso de receita ou execução automática de despesa.

Cumpram-se destacar que a proposta não promove, diretamente, criação de novas despesas permanentes ou alteração da estimativa de receita estabelecida na LOA. Seu objeto consiste em atualizar mecanismos de execução orçamentária já previstos na legislação financeira,



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

permitindo o reforço de dotações existentes quando verificados os pressupostos legais pertinentes e preservada a compatibilidade com as fontes de recursos disponíveis.

Em relação ao art. 3º, a disposição de convalidação é apreciada no contexto da própria lei e das normas superiores que disciplinam os créditos adicionais. Sua aplicação deve ser compreendida em conformidade com os limites de autorização legislativa e com os requisitos estabelecidos nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964 e no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, preservando-se a legalidade dos atos de execução financeira e orçamentária.

Também se verifica que a justificativa apresentada pelo Executivo demonstra finalidade administrativa compatível com o interesse público, voltada à continuidade dos serviços e ao cumprimento das obrigações do Município no encerramento de 2026. A possibilidade de adequação tempestiva das dotações atende à necessidade de regularidade e eficiência da execução orçamentária, sob o permanente controle da Câmara Municipal.

Dessa forma, a proposição possui finalidade financeira definida, amparo na legislação de regência e compatibilidade com a competência da Câmara Municipal para deliberar sobre a matéria orçamentária, especialmente quanto às autorizações para abertura de créditos suplementares, conforme dispõe o art. 12, inciso I, da Lei Orgânica.

III – DECISÃO DA COMISSÃO:

Ante as conclusões da Relatoria, esta Comissão de Finanças e Orçamento entende que o Projeto de Lei Municipal nº 051/2026 encontra fundamento nas disposições constitucionais, na Lei Orgânica do Município de Deodápolis e nas normas gerais de direito financeiro, especialmente na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Lei Complementar nº 101/2000.

Verifica-se que a proposta busca conferir clareza aos limites autorizativos da Lei Orçamentária Anual e disciplinar a utilização do superávit financeiro, constituindo medida adequada à organização e à continuidade da execução orçamentária municipal.

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se **FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** integral do Projeto de Lei Municipal nº 051/2026, de iniciativa do Poder Executivo, na redação apresentada.

É o nosso parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Sala de sessões da Câmara Municipal – 26 de outubro de 2026.



Donizete José dos Santos
Relator
Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo.



Gilberto Dias Guimarães
Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento

Fernanda Maiara Casusa
Membro
Comissão de Finanças e Orçamento